PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
EM RONDÔNIA

Processo:	7399-80.2013.4.01.4100 – Classe 7100 – Ação Civil Pública
Requerente:	CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER
Requeridos:	ESTADO DE RONDÔNIA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública em que o autor requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para proibir que os requeridos alterem a carga horária "*dos profissionais TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA, que trabalham com radiação ionizante, devendo ser observados os limites e direitos das Leis Federais nº 1.234, de 1950 e 7.394, de 1985, com seus respectivos Decretos Federais Regulamentadores.*"

2. Manifestação dos requeridos, às fls. 150/160 e 162/175, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

3. É o relatório. **DECIDO.**

4. O provimento antecipatório se sujeita à verificação conjunta da reversibilidade de seus efeitos, da verossimilhança do direito alegado, do fundado receio de dano irreparável, do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Basta, portanto, que apenas um dos citados pressupostos reste ausente para frustrar a possibilidade de sua concessão.

5. No caso concreto, verifica-se a presença parcial desses requisitos.

6. Há, de fato, lei federal que determina que a cargo horária máxima de trabalho dos técnicos em radiologia seja de 24 horas semanais. A Lei n. 7.394/1985, que dispõe sobre a profissão de técnico em radiologia, estabelece em seu art. 14 que "*A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.*"

7. Contudo, conforme anterior manifestação desse Juízo, nos Autos de n. 7726-25.2013.4.01.4100, que versa sobre a profissão de Assistente Social, resultou consignado que a lei que regulamenta profissões seria aplicada somente aos empregados celetistas. Os servidores públicos têm regime jurídico distinto, não se aplicando as normas celetistas. Ademais, está consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o servidor público não tem direito a regime jurídico diferenciado, nem mesmo se tal circunstância autorizar modificação na forma de cálculo da remuneração, pois o servidor público é regido pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90.

8. Portanto, num primeiro momento, não há ilegalidade na mudança de jornada de trabalho dos servidores estatutários. Contudo, quanto aos empregados, contratados como técnicos ou tecnólogos em radiologia, sem vínculo estatutário, esses sim fazem jus à aplicação

da jornada estabelecida na Lei n. 7.394/1985, não havendo, nesse aspecto, ofensa ao princípio da isonomia, visto que os servidores e empregados têm situação funcional distinta. Aliás, sobre o tema já se manifestou o TRF da 1ª Região:

> "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ASSISTENTES SOCIAIS. JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.137/2010. CARGA HORÁRIA. SERVIDORAS ESTUTÁRIAS. EXTENSÃO DE PRERROGATIVA LIMITADA AOS EMPREGADOS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A Lei 8.662/1993 que dispõe sobre a profissão de Assistente Social foi alterada pela Lei 12.317/2010, passando a estabelecer que a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. **Tal diploma legal, contudo, disciplina tão somente a jornada de trabalho dos empregados celetistas, daí não se aplicando, por óbvio, aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90).** Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança." (AMS 0021281-28.2011.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.34 de 09/05/2013).

9. Também o TRF da 5ª Região:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO INSS. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO.
> 01. Caso em que o agravado (analista do Seguro Social com formação em Terapia Ocupacional do INSS), em sede de mandado de segurança, obteve liminar na qual lhe restou assegurado à redução de jornada de trabalho de 8h para 6h/diária, totalizando 30h/semanais, sem redução em sua remuneração ou vencimentos, nos termos do artigo 1º da Lei 8.856/94 e artigo 19 da Lei 8.112/90.
> 02. **Entretanto, os servidores do INSS, titulares de cargos de analista do seguro social, mesmo que com formação na área de terapia ocupacional, como é o caso da agravada, encontram-se submetidos ao regime jurídico específico dos servidores do Estado, estabelecido pela Lei n. 8.112/90, e lei extravagantes, e, em consequência, à carga semanal de trabalho a que se refere o artigo 19 do citado Diploma Legal (quarenta horas semanais) acima transcrito, de modo que não pode pretender alterar a carga horária, com base em legislação genérica, quando existente lei específica**.
> 03. **A Lei 8.856/94, que estabelece o regime de trabalho diferenciado com carga horária máxima de 30h/semanais para a categoria dos Terapeutas Ocupacionais não atinge o serviço público, mas tão-somente os empregados ou terapeutas ocupacionais na condição de profissional liberal, que não é a hipótese dos autos.**
> **04. De resto, quando muito, diante da previsão contida no § 1º do artigo 4-A da Lei n. 10.855/04 com a redação dada pela Lei n. 11.907/09, poderia a servidora individualmente fazer opção pela redução da carga horária para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos.**

> 05. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região, AGTR - 105011/PE - 0003249-31.2010.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, j. em 29.07.2010, decisão unânime).

10. Apesar de, na situação específica dos técnicos em radiologia, haver legislação federal (Lei n. 1.234/50), estabelecendo para os servidores da União, civis e militares, e aos empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, a cargo horária de 24 horas semanais, tal normativo não se aplica aos servidores estaduais. Os entes federados têm autonomia para disciplinar condições de trabalhos de seus servidores, resguardando-se, contudo, os limites constitucionais. No caso, a fixação de jornada de 40 horas semanais não fere os ditames constitucionais, *a priori*. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADVOGADOS - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL - LEI N. 8.906/94 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO Admitir a aplicação do disposto no art. 20 da Lei 8.906/94 (EOAB) aos advogados, servidores públicos concursados, que exercem funções em departamentos jurídicos da Administração, em confronto com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais, implicaria afronta às disposições constitucionais aplicáveis aos funcionários públicos dos três entes federados (CF, arts. 37 e 39) e, em especial, à autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, inc. I). (TJ-SC - AC: 132236 SC 2003.013223-6, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 24/03/2004, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Brusque)

11. Importante salientar que a existência de norma específica para servidores federais, regulamentando a cargo horária de 24 horas semanais para os profissionais em apreço, reforça o entendimento de que a lei que regulamenta profissões somente se aplica aos empregados regidos pela CLT.

12. Portanto, não há como estender a referida legislação aos servidores estatutários.

13. Cumpre também frisar que não se mostra aparente, ao menos em juízo perfunctório, haver ofensa à Convenção da OIT número 115, que trata da proteção contra as radiações inonizantes, a qual fora ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 62.151/68. É que a própria convenção expõe no seu artigo 2º, item 2, que tais disposições não se aplicam aos que operam com aparelhos geradores de radiação ionizante, em razão das fracas doses de radiação. Cito, por pertinente, o citado preceptivo legal:

> "(...) 2. A presente convenção não se aplica às substâncias radioativas, seladas ou não, nem aos aparelhos geradores de radiação ionizantes, que, em razão das fracas doses de radiação ionizantes que podem emitir, ficarão isentos da sua aplicação segundo um dos métodos a serem empregados para aplicar a convenção, previsto no art. 1º."

14. Por fim, o perigo da demora, para os empregados técnicos e tecnólogos em radiologia, é evidente, tendo em vista que alguns órgãos estaduais já estão promovendo adequação da jornada de trabalho (de 24 para 40 horas semanais) aos referidos profissionais.

15. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao Estado de Rondônia que promova a readequação da carga horária de trabalho dos profissionais técnicos e tecnólogos em radiologia, contratados sob o regime celetista, sem vínculo estatutário, mantendo-a em no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem prejuízo remuneratório.

16. **INTIME-SE** o Estado de Rondônia para cumprir esta decisão no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o representante judicial da ré, nos termos do art. 1º, § 4º, Lei n. 8.437/1992.

17. **FIXO MULTA DIÁRIA** de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento do preceito, sem prejuízo da resposta criminal, improbidade administrativa e eventual imposição de multa pessoal ao agente que descumprir a ordem judicial (art. 14, V c/c parágrafo único, do CPC).

18. **CITEM-SE** os réus para, querendo, contestar os pedidos formulados.

19. **AUTORIZO**, desde já, que o autor divulgue entre os profissionais abrangidos pelo conselho a decisão ora proferida.

20. **Intimem-se. Publique-se.**

21. Porto Velho/RO, 31 de julho de 2013.

Flávio Fraga e Silva
Juiz Federal Substituto
No exercício da Titularidade da 2ª vara/SJRO